



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000041/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.654 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente JOSE PAULO BENEMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECEITAS DECLARADAS DA ATIVIDADE RURAL E DE TRANSPORTE DE CARGAS.

Deve ser mantido o lançamento proveniente de omissão de rendimentos da proveniente da atividade rural e do transporte de cargas. Os valores provenientes dessas atividades somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, apurada em decorrência de *i*) omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; de *ii*) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes da prestação de serviços de transporte de cargas e de *iii*) omissão de rendimentos da atividade rural.

Conforme relatado pelo julgador de piso, o qual peço vênia para adotar (fls. 1.240/1241):

O relatório de Procedimento Fiscal das folhas 10 a 33 descreve e justifica o lançamento, visto que o contribuinte não logrou comprovar a movimentação financeira e também não informou em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF os rendimentos decorrentes da atividade rural e do transporte de cargas.

O autuado apresentou impugnação das folhas 1218 a 1231 alegando que não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da firma individual José Paulo Benemann. Argumenta que o autuado é titular de firma individual e que muitos dos recursos da firma circulavam pelas contas correntes da pessoa física, constituindo mera irregularidade formal, não podendo tal fato levar a fiscalização a ignorar a pessoa jurídica e lançar a tributação integralmente na pessoa física.

Argui que as operações comerciais são feitas em resposta a oportunidades de mercado o que requer agilidade por parte do comerciante, no caso, o autuado. As operações de crédito junto a Sicredi foram realizadas em nome da pessoa física para facilitar outras operações necessárias ao negócio do impugnante.

O contribuinte informa que não há contratos formalizados e que são feitos de forma verbal, o que não desqualifica sua condição e validade, não aceitando o argumento do fisco de que não estando formalizados os contratos não possuem valor. Aduz, ainda, que as explicações e argumentos do contribuinte foram desprezados pela fiscalização que optou por tributar os rendimentos brutos que, no caso da firma individual, corresponde a adotar base de cálculo ilegal.

Alega, o autuado, que as intimações feitas às empresas com as quais mantinha relação comercial confirmam que as negociações eram feitas com a firma individual e que não haveria razão de constituí-la para continuar operando como pessoa física e sofrer tributação mais onerosa. Reforça que as operações de compra eram feitas mediante pagamento de comissões à pessoa jurídica (firma individual).

Quanto a não ser “permissionário” da CEASA, não significa que não possa realizar atos de comércio com os produtores lá estabelecidos. Segundo o impugnante, o permissionário é a pessoa que possui local próprio para operar dentro da CEASA, mas não impede que outros realizem operações diretamente com os produtores rurais.

Observa, o impugnante, que a fiscalização não considerou documentos apresentados por falta de precisão em prejuízo ao contribuinte, o que não se admite sem a devida contraprova.

Por fim, conclui que não se sustenta o auto de infração sem a prova dos elementos de convicção destacados pelo fisco; aproveitar eventuais declarações de terceiros, desprezando os elementos fornecidos pelo contribuinte; deve ser levado em conta o caráter não fraudulento das irregularidades apontadas para afastar a multa aplicada ao lançamento que possui caráter confiscatório; deve ser afastada a taxa Selic como índice de atualização do débito tributário.

Pelo exposto, requer seja cancelado o auto de infração e alternativamente consideradas os itens expostos no parágrafo anterior.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Caracteriza omissão de rendimentos da atividade rural deixar o contribuinte de informar na Declaração de Ajuste Anual do IRPF os rendimentos obtidos no ano calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS.

Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de informar na Declaração de Ajuste Anual do IRPF os rendimentos obtidos na atividade de transporte de cargas.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 24/6/2013 (fl. 1253), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/7/2013 (fls. 1253 e ss), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado parte das teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, acrescentando, ao final, que ratifica o inteiro teor da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

O Auto de infração foi lavrado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo contribuinte intimado a fazer tal comprovação. Tal presunção, prevista no art.

42 da Lei n.º 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, em conta de depósito ou investimento, senão vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos, é ônus do contribuinte, para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas, bastando à autoridade fiscal demonstrar o fato previsto em lei, ou seja, a não comprovação da origem dos depósitos, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Conforme Relatório Fiscal de fls.10 e seguintes, o contribuinte foi intimado a comprovar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados no ano de 2005. Em resposta:

1 - informou ser proprietário de firma individual em atividade de comércio atacadista e varejista de frutas, verduras, etc. e como tal utiliza-se da conta da pessoa física para movimentação bancária de sua empresa;

2 - Informou ainda que o movimento de compra e venda de mercadorias oriundas de talões de notas fiscais de produtor, os quais foram apresentados à fiscalização, com vendas no total de R\$ 173.920,81, movimentados na conta da pessoa física, com arbitramento do anexo rural de 20% o valor rendimento tributável é R\$ 34.784,16 (esse valor não foi declarado na DAA, nem apresentado livro caixa, e portanto lançado como omissão de rendimentos da atividade rural);

3 - que intermediava vendas de produtos rurais, sendo que os pagamentos efetuados pelas diversas empresas transitavam por sua conta de pessoa física, porém somente lhe pertencia pequena comissão por tal intermediação;

4 - que eventualmente efetuava fretes e os valores brutos eram depositados em suas contas de pessoa física, anexando ficha de controle pessoa e despesas, com rendimento tributável de 40% no valor de 82.269,20.

A fiscalização intimou as diversas empresas com as quais o recorrente alegara ter intermediando compra e venda de produtos hortifrutigranjeiros, com os quais alega ter contratos apenas verbais, prática comum entre comerciantes, e concluiu que:

1 - em relação aos créditos relativos à empresa JOSÉ PAULO BNEMANN (empresa individual do contribuinte), sobre a qual o contribuinte afirma que os valores creditados em sua conta-corrente PF, no valor total de R\$ 838.410,93 (valor da Receita Bruta informada pela empresa na DSPJ 2005), foram provenientes de transação efetuada por tal firma, o que justificaria a origem desse montante, não serviu tal alegação como comprovação da origem de recursos na conta da pessoa física, pois i) não foram identificados quais seriam os créditos cuja a origem seriam os depósitos na conta da PJ, uma vez que foi informado apenas o valor total, sem qualquer vinculação ou identidade de datas e valor com os depósitos questionados, e ii) foi constatado que a empresa efetuou movimentação financeira no valor de R\$ 1.279.993,33, ou seja, em valor superior a Receita Bruta informada, e o contribuinte não logrou justificar a

inconsistência entre os valores de forma que não é possível acatar a alegação de que toda a movimentação bancária da PJ tenha sido efetuada na conta da PF.

O recorrente não apresenta nenhuma comprovação em contrário, limitando-se a alegar que a pessoa física se confunde com sua firma individual, havendo um só patrimônio, havendo no caso apenas uma irregularidade formal.

Entretanto, conforme previsto na lei, para elidir a tributação deve ser feita a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas. Assim, se o contribuinte alega que recebia depósitos em sua conta PF para pagamento de operações realizada pela PJ, mas não comprova tais alegações e não vincula quais seriam os depósitos e os depositantes, as datas e os valores, além de não haver coincidência entre o valor informado e aquele que circulou na conta da PJ, não é possível afastar o lançamento do montante pleiteado.

2 - em relação aos créditos da atividade rural (R\$ 173.482,03, discriminados na tabela de fls. 26/27 – notas fiscais do produtor rural), conforme apurou a autoridade lançadora, o contribuinte alegou que alguns créditos seriam provenientes de tal atividade por ele praticada, mas não vinculou quais seriam e não há coincidência de datas e valores entre os créditos bancários e os documentos apresentados, ou seja, nenhum valor constante das referidas notas coincide com os valores e datas dos créditos bancários questionados, de forma que não justifica nenhum crédito bancário questionado.

Além disso, constatou a fiscalização que

O contribuinte não declarou nenhum rendimento como proveniente de atividade rural e não apresentou Livro Caixa nem comprovantes de despesas da referida atividade, portanto foi efetuada a tributação pelo arbitramento de 20% da receita bruta apurada conforme descrito no item 2.1.2 (R\$ 173.482,03), que constitui o valor tributável omitido de R\$ 34.696,00.

O lançamento deve ser mantido diante das constatações da fiscalização. Poder-se-ia cogitar que as receitas da atividade rural transitaram pelas contas bancárias e deveriam ser excluídas da base de cálculo do lançamento relativo a depósitos de origem não comprovada. Entretanto, conforme já colocado acima, não há coincidência de datas e valores entre os créditos bancários e os documentos apresentados; a lei exige comprovação individualizada dos depósitos, o que não ocorreu no caso em questão.

3 – em relação aos créditos que seriam relativos à intermediação de vendas de produtos rurais (hortifruti), intimadas as respectivas empresas, estas assim se pronunciaram:

3.1 – LB comércio: informa que o recorrente realmente intermediou operações entre ela e os produtores rurais, mas não se referiu a pagamento de comissão, além do que apresentou comprovante de depósitos no valor de R\$ 280.315,35 efetuados na conta da pessoa jurídica, sendo que o contribuinte alegara ter recebido desta empresa o valor de R\$ 823.693,38 na conta da pessoa física; diante da inconsistência e ausência de comprovação (nenhum crédito na conta da PF é coincidente com data/valor com os documentos apresentados), não se consideram justificados os créditos efetuados nas conta da PF alegados neste item;

3.2 – CEASA: o recorrente alegou que créditos no valor total de R\$ 175.203,38 e R\$ 290.087,82 seriam provenientes de intermediação de produtores ao CEASA RS e que receberia comissão pela intermediação; o CEASA/RS por sua vez informou que o recorrente não era permissionário daquela empresa e que portanto não possui documento a respeito. Ademais,

não vinculou O RECORRENTE quais depósitos se refeririam a tal atividade, nem apresentou qualquer comprovação. Conforme apontou o julgador de piso, no que o acompanho,

Quanto a intermediação de melões e verduras entre produtores rurais e a CEASA, o contribuinte não comprova o pagamento e o repasse dos recursos aos produtores. O fato de não ser permissionário da CEASA, ou seja, não ser proprietário de Box, não exige o titular da conta-corrente, pessoa física, de demonstrar a origem dos recursos depositados. Se o autuado recebeu recursos da venda dos produtos supracitados, não demonstrou através de documentação hábil estes ingressos.

Diante da ausência de comprovação, mantém-se o lançamento.

3.3 – alega que créditos no valor de R\$ 536.732,77 seriam provenientes de intermediação na venda de diversos produtos do período de safra de produtores rurais para Caxias do Sul, em relação à qual recebia apenas comissão. Apresentou 13 talonários de “Ordens de Compra”; intimados os nomes ali constantes, constatou a fiscalização que se tratava de compras realizadas pela empresa do recorrente, ou seja, haveria débitos na conta e não créditos, além de serem relativos à PJ e não à PF, o que não comprova as alegações, de forma que, conforme aponta o julgador de piso,

Em relação a intermediação de produtos adquiridos fora do Estado, a fiscalização verificou que a empresa José Paulo Benemann - ME é quem realizava as compras e pagava comissões a terceiros, portanto, configuram débitos nas contas-correntes, enquanto o lançamento refere-se aos créditos.

3.4 – alega que créditos no valor de R\$ 138.227,00 seriam provenientes de intermediação na venda de pêssego no período de safra de produtores rurais para Porto Alegre, em relação à qual recebia apenas comissão. Apresentou 1 (um) talonário de “Ordens de Compra”; conforme informa a fiscalização, não foi possível a perfeita indicação das pessoas/empresas que teriam realizado estas operações com o contribuinte e nem foram identificados quais seriam os créditos correspondentes, de forma não há como prover o recurso, até mesmo pela falta da identificação dos créditos que seriam vinculados a tais operações. Neste capítulo o recorrente alega que a informação dada pela fiscalização no sentido de que “identificamos ordens de compra que parecem ter relação com as compras efetuadas pela empresa do contribuinte, conforme planilha de fls. ...” o fiscal demonstraria dúvidas e mesmo assim procedeu à autuação. A leitura do referido trecho do relatório fiscal demonstra o equívoco do contribuinte:

Nos documentos apresentados identificamos ordens de compra que parecem ter relação com as compras efetuadas pela empresa do contribuinte, conforme planilha "Compras da Pessoa Jurídica" (fls. 10.071 a 1.1162). Não foi possível a perfeita identificação do CPF/CNPJ das pessoas/empresas que teriam efetuado estas operações com o contribuinte, nem foram identificados quais seriam os créditos correspondentes em datas e valores com as operações, das quais foram apenas apresentados valores mensais totais, portanto não houve comprovação por parte do contribuinte das alegações por ele efetuadas e nem foi possível a busca desta comprovação por parte da fiscalização.

A autuação se deu pela falta de comprovação individualizada sobre a origem de cada depósito, restando claro que não houve comprovação das origens dos depósitos questionados, devendo ser mantido o lançamento nesta rubrica.

3.4 – alega que créditos no valor de R\$ 782.398,30 seriam provenientes de intermediação na compra e venda de produtos fora do estado, diretamente com os produtores, dos quais recebia comissão, sendo que os estabelecimentos adquirentes depositavam os valores totais em suas contas de pessoa física e posteriormente repassava estes valores para cada produtor, ficando somente com a comissão sobre a transação. Conforme informado no relatório

fiscal, foram intimados os produtores, sendo que aqueles que responderam às intimações responderam “em sentido contrário ao afirmado pelo contribuinte, pois dois destes responderam que eram eles que intermediavam a compra de produtos pela empresa José Paulo Benemann — ME, CNPJ 94.453.370/0001-28, recebendo comissão por este serviço e o outro afirmou que vendia produtos rurais de produção própria para a referida empresa, ou seja, em todos os casos, seriam efetuados débitos em conta-corrente, e não créditos, sendo os mesmos referentes a operações da pessoa jurídica e não da pessoa física”. Portanto não foram comprovadas as alegações do contribuinte.

4 – créditos relativos a operações de transporte de cargas. Conforme constatações do auditor-fiscal:

O contribuinte informou que eventualmente efetuava fretes e que os valores recebidos brutos eram depositados em suas contas da pessoa física, anexando diversas fichas de controle pessoal e suas despesas, reconhecendo ter recebido um rendimento tributável de 40% do valor total anual, que seria R\$ 205.673,00, o que totalizaria R\$ 82.269,20 (oitenta e dois mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Ao efetuar a análise da documentação apresentada, constatamos ser efetiva a omissão dos rendimentos de fretes recebidos, porém os mesmos não são coincidentes em valores e datas com os créditos efetuados nas contas-correntes do contribuinte, não servindo de comprovação aos mesmos. Portanto o valor tributável, de 40% do total recebido, foi lançado como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes da prestação de serviço de transporte de cargas.

...

O contribuinte não declarou nenhum rendimento como proveniente de operações de frete de cargas e no curso da fiscalização ele próprio admitiu e apresentou documentação relativa a operações desta natureza que foram realizadas durante o ano-calendário 2005... o rendimento tributável considerado é de R\$ 83.263,68, ou seja, 40% do valor total.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva